

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.895/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002183174-44
Impugnação: 40.010128379-62
Impugnante: Auto Posto Bacaninha Ltda
IE: 001035983.00-56
Proc. S. Passivo: João Paulo Coutinho de Moraes/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada de combustível desacobertado de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso III, do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de levantamento quantitativo, de entrada desacobertada de gasolina comum, no período compreendido entre 25/01/10 e 20/07/10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

A presente autuação foi baseada em levantamento quantitativo, elaborado a partir das informações constantes nas Fichas de Visita a Posto Revendedor, anexada às fls. 09 e 11. Os dados obtidos foram transcritos na planilha de fls. 06, cujos campos indicam as operações aritméticas efetuadas, quando for o caso.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, *in casu*, calculadas pela diferença entre os encerrantes – final e inicial, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O levantamento quantitativo representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Ou então, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apurar um estoque de mercadoria menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto; constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

No caso vertente, após o confronto do estoque inicial com as entradas e as saídas calculadas pela diferença entre os encerrantes, concluiu-se por determinado estoque escritural que era esperado para o final do período que, por sua vez, foi confrontado com o estoque físico medido no momento da fiscalização.

Assim, em razão da diferença observada entre estoque final escritural e estoque final físico ter sido apurada ao computar-se as notas fiscais de entradas, imperioso concluir que a entrada da mercadoria fiscalizada ocorreu, de fato, sem documentação fiscal idônea.

Insta salientar, ainda, que a Impugnante reconhece a divergência supramencionada e alega em sua defesa apenas a existência de problemas na CPU da bomba de combustível, apresentando, para tanto, um laudo de intervenção técnica, anexado às fls. 26/28.

Entretanto, verificou-se que o laudo ora em comento trata de manutenção realizada nas bombas utilizadas para venda de diesel comum, conforme informações constantes nos campos "identificação do produto" e "descrição dos serviços", enquanto que a autuação versa sobre entrada desacoberta de gasolina comum, cuja venda é realizada em bomba diversa daquela indicada no laudo de manutenção técnica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, resta patente o equívoco cometido pela Autuada ao alegar a presença de problemas técnicos capazes de justificar a diferença apurada.

Quanto à alegação de que a diferença encontrada não ocorreu por dolo ou culpa da Impugnante, ressalta-se que a responsabilidade no cometimento de infrações à legislação tributária se dá de forma objetiva, ou seja, independe de vontade ou negligência do contribuinte, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetiva, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nessa esteira, verifica-se que o lançamento *sub examine* foi realizado de forma correta e dentro dos preceitos da legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/cam